

Recife, 23 de setembro de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000429-28.2024.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: Corregedoria Geral do MPPE

RECLAMADO: (...)

Advogado(s) do reclamado: JOAO OLIMPIO VALENCA DE MENDONCA, OAB/PE sob o nº 4815 ANA LAURA VENTURA DE MENESES, OAB/PE sob o nº 62.932

PORTARIA Nº 123 / 2024

Ementa: Determina a notificação da Magistrada (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, ' *caput* ', da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os incisos I e II do artigo 35 da LOMAN preceituam como deveres da magistratura agir com independência, serenidade e exatidão, atuando de modo a cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, determinando as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

CONSIDERANDO que o art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional estatui que cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória e atentatória à boa-fé processual.

CONSIDERANDO que o procedimento em tela foi autuado a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco a esta Corregedoria-Geral da Justiça, noticiando que, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante de NPU (...), havia revogado a prisão preventiva do flagranteado (...), em 08.05.2023, não se pronunciado sobre o segundo flagranteado sob custódia, (...), vindo a fazê-lo apenas após provocação da Defensoria Pública Estadual, em 28.02.2024;

CONSIDERANDO que, após a revogação da prisão cautelar do Sr. (...), a magistrada não determinou que fosse dada ciência ao Ministério Público de Pernambuco do teor da sua decisão;

CONSIDERANDO que a magistrada não se pronunciou a respeito do co-flagranteado, o Sr. (...), que, em tese, encontrava-se em situação fático-jurídica aparentemente similar ao primeiro flagranteado, somente vindo a relaxar a sua prisão, por excesso de prazo, 09 (nove) meses após a primeira aproximação da causa;

CONSIDERANDO que a omissão da magistrada pode, em tese, configurar falta aos deveres da magistratura insculpidos nos incisos I e II do art. 35 da LOMAN e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO que foi exarado parecer pelo Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, opinando pela continuidade da apuração dos fatos mediante procedimento administrativo disciplinar próprio;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, objetivando maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados na representação, com aprofundamento das investigações, no sentido de verificar a observância dos deveres preconizados no art. 35, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 27, §1º, da Loman c/c os arts. 8º e 14, ' *caput* ', da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação da magistrada, (...), a fim de **apresentar a defesa prévia** que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, que, em tese, podem implicar em eventual descumprimento dos deveres preconizados no art. 35, incisos I e II, da LOMAN, bem como no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A notificação deve ser realizada no âmbito da Plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos da Reclamação Disciplinar nº (...), sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome da magistrada e Juízo envolvidos.

Recife, 20/09/2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0000680-46.2024.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECLAMANTE : (...)

RECLAMADA: (...)

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar (RD) instaurada em desfavor de (...), Oficiala de Justiça, matrícula nº (...), para apurar suposto descumprimento do dever funcional previsto no art. 193, VII (*observância às normas legais e regulamentares*), da Lei Estadual nº 6.123/1968.

No caso, imputa-se à reclamada a prática da conduta de retenção de mandados judiciais com prazo extrapolado e sem o devido cumprimento.

A presente reclamação teve como origem a " *Comunicação Interna* " enviada por meio do SEI nº (...) pela Juíza Diretora do (...), Dra. (...), na qual informa que:

"Encaminho, para as providencias cabíveis, a comunicação feita pela chefia do (...) . Informo que os oficiais de justiça já foram chamados por diversas vezes para cumprir os mandados em atraso e não atenderam, descumprindo com suas obrigações e sobrecarregando os demais que trabalham com afinco e dedicação.

Tais comportamentos geram preocupações e prejuízos tanto para as partes envolvidas como para a própria administração da justiça.

Assim, solicito que esta situação seja avaliada com a urgência que o caso requer, a fim de que sejam adotadas as medidas efetivas e punitivas pelo descumprimento dos deveres funcionais de alguns oficiais de justiça que fazem ouvidos moucos às reclamações da chefia imediata.

Fico à disposição para fornecer mais informações ou esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

A " *comunicação feita pela chefia do (...)* " a que se refere a notícia acima diz respeito a uma " *solicitação* " enviada pela Gestora da (...), na qual informa " *a situação de alguns colegas Oficiais de Justiça com mandados fora do prazo* ", relatando " *a situação mais complicada de dois servidores* ", dentre eles, a reclamada (...), que possui " *quantidade maior de mandados em atraso extrapolando um limite razoável* ".

A referida notícia, datada de 20/08/2024, foi apresentada com os relatórios de produtividade da servidora, verificando-se o acúmulo de 153 (cento e cinquenta e três) mandados sob seu poder.

Notificada, a servidora prestou os seguintes esclarecimentos (ID 4840689):

Com os cumprimentos iniciais, Eu, (...), Mat. nº (...), Oficiala de Justiça da (...), venho através deste esclarecer acerca dos fatos constantes da Reclamação Disciplinar.

Apesar de ter recebido a Notificação em relação ao cumprimento dos mandados em atraso, existe uma grande necessidade de lotação de novos servidores, Oficiais de Justiça, por conta da aposentadoria de alguns oficiais e também devido ao aumento generalizado das varas (...), (...), (...), (...), (...) e (...), provocando uma maior demanda de mandados; porém, nunca meus mandados foram redistribuídos para outros colegas oficiais, tampouco deixei de cumprí-los e devolvê-los diariamente; além disso tudo tenho pais (88 e 89 anos) e tia (95 anos) idosos, que dependem de mim para acompanhá-los na ida a médicos e pra fazer exames, além disso meu pai, ficou internado pelo período de 2 meses (maio e junho), porque teve que se submeter a uma cirurgia de urgência para retirada de uma massa no pescoço, o que exigiu uma participação maior nas